



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
CABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ELISÂNGELA MOURA

PROJETO DE LEI Nº 171 DE ____ AGOSTO DE 2021.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 05/08/2021

1º Secretário

Cria a Política Estadual de Segurança e Defesa no Campo, no âmbito do Estado de Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ – Faço saber que o Poder Legislativo Decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA E DEFESA NO CAMPO

Art. 1º Fica criado a Política Estadual de Segurança e Defesa no Campo, voltado ao planejamento de ações, estratégias e gestão de inteligência para promover a segurança das áreas rurais do Estado de Piauí.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Segurança e Defesa no Campo:

I - observância dos princípios e normas do Estado Democrático de Direito;

II - atuação cooperativa dos órgãos estaduais de segurança pública; e

III - qualificação específica de servidores para o desempenho das funções de segurança pública nas zonas rurais localizadas no Estado.

Art. 3º São objetivos da política de que trata esta Lei:

I - promover a cooperação entre os órgãos estaduais de segurança pública, em especial, mediante a realização periódica de ações de repressão qualificada da criminalidade nas zonas rurais localizadas no Estado;

II - fortalecer as estruturas de segurança voltadas às zonas rurais do Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
CABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ELISÂNGELA MOURA

III - buscar a eficiência e a economicidade na atuação das Polícias Civil e Militar, por meio da identificação dos locais e períodos do ano com maior incidência de criminalidade nas zonas rurais localizadas no Estado;

IV - dar visibilidade à Lei Maria da Penha no ambiente rural;

V - descentralizar os serviços de inteligência dos órgãos estaduais de segurança pública, por meio da instalação de equipamentos de acesso remoto à internet que possibilitem a lavratura de Boletim de Ocorrência Eletrônico (BOE), via "Delegacia pela Internet" ou afins, no local da ocorrência policial;

VI - criar delegacias especializadas na repressão de crimes ocorridos em zonas rurais;

VII - promover a cooperação entre os órgãos estaduais de segurança pública e os de fiscalização tributária, para coibir a circulação de mercadorias, bens e semoventes cuja origem lícita não seja comprovada; e

VIII - fomentar a organização da sociedade civil para a adoção de práticas que busquem a prevenção social do crime.

Art. 4º Fica criada, na estrutura da Secretaria de Estado de Defesa Social, a Delegacia Especializada em Crimes Praticados no Campo.

Art. 5º Compete à Delegacia Especializada em Crimes Praticados no Campo o registro e a investigação na abertura de inquérito e os demais procedimentos policiais necessários à apuração dos delitos relativos a crimes praticados no campo.

Art. 6º A Delegacia Especializada em Crimes Praticados no Campo deverá disponibilizar os meios necessários ao recebimento de informações e denúncias sobre delitos relativos a crimes praticados no campo, inclusive com linhas telefônicas 0800 e pela internet.

Art. 7º O corpo funcional da Delegacia Especializada em Crimes Praticados no Campo deverá ser composto, preferencialmente, por policiais com formação técnica ou especializada em segurança no campo.

Art. 8º Os recursos necessários à implantação da Delegacia Especializada em Crimes Praticados no Campo serão os próprios já destinados no Orçamento Geral do Estado à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.



CAPÍTULO II

DA SEGURANÇA DAS MULHERES DO CAMPO

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a criar, de forma permanente e regionalizada, na estrutura da Polícia Militar, a Patrulha Maria da Penha Rural, à qual compete:

I - atuar de forma integrada com as Redes Municipais e/ou Estaduais de Atendimento à Mulher Vítima de Violência, cujos objetivos são garantir a efetividade da Lei Maria da Penha;

II - integrar ações e estabelecer relação direta com a comunidade para assegurar o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e demais tipos de violência sofridas pelas mulheres no ambiente rural;

III - executar ações de proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que possuem as medidas protetivas de urgência, integrando as ações realizadas pela rede de Atendimento à Mulher em situação de violência em todos os municípios do Estado do Piauí;

IV - operacionalizar de forma integrada junto ao Ministério Público, o Poder Judiciário e a Polícia Judiciária do Estado de Piauí, promovendo e facilitando assim, o acesso aos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência; e

V - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua competência.

Art. 10. A Patrulha Maria da Penha Rural estará presente em todos os municípios do Estado do Piauí.

Art. 11. Os profissionais designados para os grupamentos de Patrulha Maria da Penha Rural passarão sempre por treinamento específico que possibilite acolhimento adequado às mulheres vítimas de violência no campo, sendo obrigatória a participação desses profissionais nestes treinamentos, antes do início de suas atividades no grupamento, bem como de forma periódica, com o intuito de manter um atendimento sensível às vítimas.

CAPÍTULO III

DA PATRULHA RURAL COMUNITÁRIA

Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a criar, de forma permanente e regionalizada, na estrutura da Polícia Militar, a Patrulha Rural Comunitária, que terá as seguintes atribuições:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL **ELISÂNGELA MOURA**

- I - desenvolver o policiamento de acordo com os princípios da Polícia Comunitária, cobrindo as localidades da zona rural dos municípios que compõem a região de sua circunscrição;
- II - promover visitas sistemáticas das equipes dos patrulheiros a agricultores e agricultoras, trabalhadores e trabalhadoras rurais, e propriedades rurais, procurando levantar as prioridades de segurança e definir os problemas que cada região enfrenta;
- III - tomar conhecimento da rotina das comunidades e repassar orientações sobre a prevenção de furtos e roubos que podem ocorrer nas propriedades e como agir diante de determinadas situações;
- IV - realizar patrulhamentos e visitas às propriedades rurais com o objetivo de elucidar crimes rurais, culminando com a responsabilização dos responsáveis pelos atos ilícitos;
- V - realizar policiamento preventivo, promovendo bloqueios nas estradas rurais tidas como rotas de passagem usadas por delinquentes para fuga com veículos furtados, tráficos de animais silvestres, de droga e de armas; e
- VI - realizar operações em conjunto com o Batalhão de Policiamento Ambiental (BPA) para ações de interesse comum em todo o Estado.

Art. 13. O patrulhamento rural poderá ser priorizado em áreas de maior incidência delituosa.

Art. 14. Fica determinada a obrigatoriedade da implantação de um posto policial fixo, com presença permanente de policiamento, em todos os distritos municipais com população superior a três mil habitantes, assegurando a presença periódica da Patrulha Rural naqueles distritos com população inferior a três mil habitantes, no âmbito do Estado do Piauí.

CAPÍTULO IV

DOS TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO PARA REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA EM ÁREAS RURAIS

Art. 15. Fica determinada a obrigatoriedade de disponibilizar terminais de autoatendimento para registro de boletins de ocorrência, via Delegacia pela Internet, nos principais distritos rurais das cidades do Estado do Piauí.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL **ELISÂNGELA MOURA**

§ 1º O registro de ocorrência por este canal deverá seguir as determinações previstas nos atos legais que instituiu o Boletim de Ocorrência Eletrônico (BOE) no âmbito da Delegacia Eletrônica de todas as unidades operacionais da Polícia Civil do Estado.

§ 2º Os terminais de autoatendimento de que trata o caput deverão ser instalados em estabelecimentos de fácil acesso, localizados em áreas rurais e que possibilitem viabilidade técnica para tal serviço, tais como:

- I - escolas públicas;
- II - postos de saúde;
- III - igrejas, capelas ou templos; e
- IV - sedes de associações ou cooperativas.

CAPÍTULO V

**DO FÓRUM PERMANENTE PARA ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE
SEGURANÇA RURAL**

Art. 16. Fica criado o Fórum Permanente para Acompanhamento das Ações de Segurança Rural, que terá as seguintes atribuições:

- I - acompanhar a implementação das ações desta Política Estadual de Segurança e Defesa no Campo;
- II - opinar sobre matérias legislativas em trâmite que tratem de assuntos relativos à segurança rural;
- III - opinar sobre convênios, acordos, ajustes e contratos realizados pelo Estado que impliquem matéria correlata à segurança no campo;
- IV - fornecer subsídios aos Poderes Executivo e Legislativo na formulação de políticas públicas e legislação que tratem das atribuições desse fórum;
- V - promover audiências públicas, seminários, fóruns e encontros para discussão de assuntos pertinentes às ações de segurança rural;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
CABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ELISÂNGELA MOURA

VI - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, afins com sua temática e competência;

VII - promover divulgação de suas atividades;

VIII - informar ao Ministério Público e outros órgãos fiscalizadores sobre eventuais irregularidades no âmbito da aplicação da legislação vigente sobre matéria de competência do fórum.

Art. 17. O fórum terá a seguinte composição:

I - 50% (cinquenta por cento) composta por representantes da sociedade civil, assegurada a participação de representação dos agricultores e agricultoras familiares, assalariados e assalariadas rurais, além de outras categorias de interesse desta política pública;

II - 50% (cinquenta por cento) composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

a) Secretaria de Segurança Pública – SSP;

b) Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF;

c) Secretaria de Estado para Políticas para Mulheres – CEPM;

c) Polícia Civil do Piauí - PCP;

d) Polícia Militar do Piauí – PMPI;

e) Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI;

f) Ministério Público do Piauí – MPPI; e

g) Tribunal de Justiça do Piauí – TJPI.

§ 1º Os integrantes do Comitê Gestor serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º A participação dos representantes no fórum será considerada prestação de serviços relevantes à comunidade, não sendo remunerada.

Art. 18. Caberá ao poder público:

I - apoiar as atividades do fórum, designando profissionais para apoio administrativo e local fixo para as reuniões;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ELISÂNGELA MOURA

- II - promover, por órgãos oficiais, a divulgação das atividades do fórum; e
- III - Assegurar ao fórum as condições materiais e financeiras necessárias para o desenvolvimento das suas atribuições.

Art. 19. O fórum aprovará seu regimento interno no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Caberá à Secretaria de Segurança Pública (SSP) incorporar as informações registradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) nos sistemas informatizados da Polícia Militar, para maior agilidade e precisão no atendimento de ocorrências.

Art. 21. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber, para seu devido cumprimento.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Piauí, em Teresina __ de ____ de 2021.

Elisângela Maria dos Santos Moura

Elisângela Maria dos Santos Moura

Deputada Estadual

Partido Comunista do Brasil-PC do B



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL **ELISÂNGELA MOURA**

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei Ordinária que ora apresento à esta Casa Legislativa, tem por objetivo propiciar uma legislação que crie uma Política Estadual de Segurança e Defesa do Campo no Estado do Piauí, para que se possa enfrentar o problema da criminalidade em áreas rurais do Estado, buscando devolver a tranquilidade aos habitantes dessas áreas, em específico, e à sociedade como um todo.

Trata-se de uma proposição que se baseia nos crescentes relatos orais de violência em áreas rurais do Estado, o que tem aterrorizado produtores e produtoras rurais e famílias que vivem no campo e que dele dependem para tirar o sustento. Mesmo com os números gerais de violência em queda em nosso estado, isso não baseia os números crescentes de violência nas zonas rurais.

A redução do êxodo rural, com maiores investimentos em programas sociais que garantem a permanência do homem e mulheres no campo, bem como investimentos em negócios lucrativos na zona rural, tem atraído elementos de mal conduta para essas localidades mais distantes dos centros urbanos. A segurança é uma questão de grande importância para a sociedade, sobretudo daqueles que vivem em regiões distantes, mas que convivem com a problemática da criminalidade tal qual ocorre nas cidades. São furtos, assaltos, tiroteios, violência doméstica, entre outros tipos de crimes, que vêm fazendo parte do cotidiano da população rural piauiense, tornando esse um meio inseguro para inúmeras famílias de agricultores e a agricultoras familiares, demais produtores e produtoras rurais, além de agroindústrias situadas nessas áreas.

É fato e notório, que temos melhores condições de trafegabilidade às mais distantes localidades rurais de nosso estado, quer seja pela construção de estradas ou facilidade na aquisição de meios de transportes mais eficazes. Com isso, chegou também no campo, os entorpecentes que alicerçam a criminalidade. A trágica inserção de drogas ilícitas no meio rural, tem causado grandes transtornos à famílias e aumentado significativamente o números de ocorrências, especialmente nas maiores comunidades da zona rural do estado do Piauí.

Em levantamento sistemática de Conflitos no Campo Brasil, realizado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2019), mostra o Piauí com um elevado índice de conflitos no campo, em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
CABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ELISÂNGELA MOURA

Sendo assim, reitero votos de estima e consideração aos meus ilustres pares, a quem solicito apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Piauí, em Teresina __de____ de
2021.

Elisângela Moura dos Santos Moura

Elisângela Maria dos Santos Moura

Deputada Estadual

Partido Comunista do Brasil – PC do B